

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.976, DE 2011

Determina a realização do teste de impacto (*crash test*) em modelos de veículos automotores fabricados ou montados no País, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER
Relator: Deputado HUGO LEAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme acordado na Sessão Extraordinária de 12 de março de 2014, acolhi, por proposição da Mesa, sugestão para alterar a redação do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.976/2011, de forma a atribuir ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO a competência para executar, fiscalizar e auditar os testes de impacto de todos os modelos de veículos automotores fabricados ou montados no País, visando comprovar a capacidade de resistência ou modo de enfrentamento de sua estrutura frente às colisões.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.976, de 2011, com as duas emendas, e subemenda que ora apresentamos, visando seu aperfeiçoamento redacional.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI º 2.976, DE 2011**

Determina a realização do teste de impacto (*crash test*) em modelos de veículos automotores fabricados ou montados no País, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 02/2014

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º
.....
§ 3º Os testes de impacto serão executados, fiscalizados e auditados pelo INMETRO, dotado da base tecnológica exigida na forma do regulamento

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator